

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988, no o artigo 5º, XII, assegura o sigilo de dados e informações pessoais, logo, é notório a preocupação do poder constituinte originário no resguardo das informações pessoais. Nesse sentido, observa-se o seguinte trecho deste importante artigo da Constituição:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988).

A vista disso, nota-se certa dificuldade por parte do Estado em garantir a eficácia do artigo em questão, tendo em vista que os meios virtuais, ao concentrarem grande parte dos dados em um número seletivo de empresas, promovem vastos vazamentos informacionais dos mais diversos usuários. Exemplos disso: os dados vazados, de mais de 100 milhões de clientes das principais companhias telefônicas do país (BOCCHINI,2021), as informações obtidas ilegalmente, de mais de 433.000 usuários brasileiros do Facebook (ROSSI,2019) e não obstante, esses fatores também são comuns no mercado financeiro, como observado no Nubank, que através de uma falha de segurança expôs nomes completos, CPFs e número de conta de seus correntistas (MARTUCCI,2020).

Dessa forma, a pesquisa busca o esclarecimento dos dados vazados em meios virtuais, assim como da importância da regulação e da proposição de implicações jurídicas para punir tais acontecimentos. Portanto, a pesquisa que se apresenta faz uso da vertente metodológica jurídico-social. De acordo com a exploração teórica, a técnica utilizada para a investigação foi baseada na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), optando-se pelo tipo jurídico projetivo, já a lógica desenvolvida será essencialmente dialética.

2. REPERCUSSÕES DOS VAZAMENTOS DE DADOS

Os vazamentos informacionais resultam em inúmeras consequências jurídicas, uma vez que afetam os fatos sociais tutelados pelo Estado. Assim, cabe ao ordenamento jurídico regulamentar ações que confrontem a natureza das garantias positivadas. Portanto, essa disseminação ilegal de dados, possibilita, a consumação de condutas ilícitas nos âmbitos: empresarial, eleitoral e até mesmo sanitário

2.1 ÂMBITO EMPRESARIAL

No quesito empresarial, a violação de dados custa em média R\$ 5,88 milhões para empresas no Brasil (CIO,2020). Nesse sentido, a empresa prestadora de serviços de segurança cibernética IBM security, através de um estudo sobre o impacto financeiro das violações de dados nas empresas, constatou, através da análise de mais de 500 organizações, que 80% dos incidentes investigados resultaram na exposição das informações de identificação pessoal dos clientes. Ademais, também se constatou que as informações pessoais dos clientes foram as de maior impacto financeiro para as organizações (CIO, 2020).

Além disso, outra vertente do estudo da IBM também relatou que uma violação custa, em média, US \$3,8 milhões para as companhias. Outrossim, o relatório demonstra que, aproximadamente, 40% dos incidentes, ocorrem a partir de violações de credenciais e nuvens com configurações incorretas (CIO, 2020).

Além do prejuízo econômico, empresas têm sua reputação manchada, fato que implica na redução de novos cadastros e diminui a taxa de confiabilidade do consumidor. Nesse âmbito, torna-se imprescindível a aplicação de esforços contra a violação de dados na relação empresarial, visto que o potencial lesivo econômico atinge altos patamares e pode desencadear um desbalanço significativo na gestão empresarial.

2.2 ÂMBITO ELEITORAL

A Constituição Federal de 1988, por ser promulgada em um período pós ditadura militar, preocupou-se em resguardar a democratização do Estado, sendo consolidado por meio de cláusula pétrea, o voto direto, secreto, universal e periódico. Logo, os legisladores enfatizaram a importância de um processo eleitoral livre e justo, sendo esse fundamental em um Estado de Direito. Em decorrência disso, nota-se certa fragilização dos processos democráticos contemporâneos, incluindo o Brasil, tendo em mente que os meios digitais se tornaram instrumentos de manipulação no que concerne à escolha de um candidato.

Diante disso, são exemplos globais, para dimensionar a proporção do impasse, os vazamentos de dados de mais de 118 milhões de eleitores norte-americanos (DEMARTINI, 2020), somado às possíveis tentativas de manipulação dos resultados da eleição estadunidense pelo Irã e pela Rússia (MONGE, 2020). Em decorrência disso, nota-se que dados pessoais coletados de forma ilegal não só são instrumentos de indivíduos, mas também, de nações em uma perspectiva geopolítica.

Portanto, o Brasil, assim como boa parte dos países ocidentais, sofre, no aspecto eleitoral, com os vazamentos de dados, tendo em vista que, globalmente, há um domínio do setor de redes sociais, por um grupo pequeno de empresas. Assim, por um grande fluxo informacional ficar armazenado no Facebook e no Instagram (G1, 2020), sendo que, pelo fato do Facebook ser a empresa responsável por administrar as duas redes, há uma potencialização de vazamentos de dados, isso devido à uma elevada concentração de poder informacional na mão de uma única instituição, que por sua vez, já possui histórico de más políticas de privacidade (BBC, 2018)

2.3 ÂMBITO SANITÁRIO

Na esfera sanitária, a falsificação do cadastro implica em sérias violações ao indivíduo, nesse contexto, é válido reportar o fato ocorrido em janeiro de 2021, em que cyber-criminosos utilizaram cadastros oficiais de vacinação contra Covid-19 para roubar informações e senhas de vítimas (KASPERSKY,2021). Os criminosos participaram da criação de sites que simulavam o pré-cadastro para a vacinação, nele os usuários são impulsionados a preencherem seus dados, que são armazenados e roubados. A violação foi reconhecida pela cyber-seguradora Kaspersky, que em nota, seu analista sênior, Fábio Assolini, preponderou: "Sempre que há um tema crítico e que desperta atenção, o cibercrime rapidamente busca alternativas para tirar proveito deles." (KASPERSKY,2021)

Nesse mesmo contexto, a falsificação de documentos, em tempos de calamidade pública ocasionada pela pandemia de Covid-19, ambiciona garantir o acesso às vacinas antecipadamente de maneira ilegal, através da falsificação de documentos dos cidadãos, que por sua vez, podem se beneficiar do uso de dados pessoais vazados de outrem. É notório que no Brasil, casos como - Pai e filho recebendo doses da Corona Vac com registros falsos de profissionais da saúde (G1,2021) e a falsificação de registros para vacinar fazendeiros como auxiliar de serviços gerais hospitalares (OLIVEIRA,2021) - estão se tornando comuns.

3. PROTEÇÃO DE DADOS E A LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, sendo assegurado à privacidade, logo, são protegidas as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Desta forma, a Lei 13.709 é um marco no ordenamento jurídico brasileiro, sendo responsável por regulamentar conflitos referentes à dados, que até então não possuíam a devida atenção do legislador.

Visto os preceitos dessa inédita lei, é importante dizer que a eficácia da mesma não se identifica pela sua mera promulgação, mas sim, a capacidade do ordenamento jurídico, como um todo, absorver o conteúdo proposto. Desta forma, a Lei 13.709 abordará grande parte dos problemas já apresentados no que tange às repercussões dos vazamentos de dados, positivando, além da forma que devem ocorrer os tratamentos de dados, as sanções aplicadas pela autoridade nacional (BRASIL, 2018).

A LGPD, com o propósito evitar o vazamento de dados, determina que essas informações deverão ser tratadas nas mais diversas hipóteses da seção I da referida lei, onde se fazem presentes as diversas permissões, que vão desde o exercício regular de direitos em processos judiciais, até mesmo em casos para a tutela da saúde, porém, é necessário que seja demonstradas as finalidades específicas do tratamento. Em complemento, na seção II, determina-se as circunstâncias em que possa haver os tratamentos de dados pessoais sensíveis, consolidando assim, a essência da proteção de dados, uma vez que detalhes referentes à convicção religiosa, à origem étnica, à orientação sexual, à saúde, dentre outros, são resguardados de forma taxativa nas hipóteses, proferidas na seção II, em que se possa haver o tratamento dessas informações (BRASIL, 2018).

Vale ressaltar que, além de especificar o tratamento de dados de forma genérica e de dados pessoais sensíveis, a Lei 13.709 também positivou a forma dos tratamentos de dados de crianças e adolescentes, afirmando que os dados desse grupo só poderão ser disponibilizados com consentimento específico dos pais, todavia, possui a exceção de quando seja necessária à coleta para contatar os pais ou o responsável legal. Diante disso, fica claro a plenitude da LGPD, que não só demonstra posteriormente as hipóteses de coerção, mas também, consolida de forma especificada as maneiras nas quais os dados devem ser tratados no que concerne a diferentes grupos, tudo isso, para resguardar os titulares (BRASIL, 2018).

Por fim, para assegurar as garantias já trabalhadas, a lei em questão consolida meios de coerção, presentes nos artigos 52 a 54. Diante das variadas possibilidades de sanções, vale ressaltar, a manutenção da privacidade, em mente das soluções expressas apresentadas pelo legislador, como o bloqueio e eliminação de dados. Além disso, o ápice garantidor da LGPD se faz presente nas multas, pois, o referido artigo 52, inciso II, afirma uma multa de até 2% do faturamento de uma pessoa jurídica, se limitando no valor de até 50 milhões de reais por infração (BRASIL, 2018).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os fatos analisados, é possível estabelecer que a violação de dados pessoais possui um vasto leque de implicações judiciais e acarreta inúmeros prejuízos ao indivíduo lesado pela exposição. Nesse contexto, há a possibilidade de recorrer em acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, que por sua vez, engloba direitos cruciais para a manutenção da privacidade. Assim, a Lei 13.709 é um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em mente a profunda elaboração da mesma, abordando e resguardando os mais diversos tipos de dados. Porém, a LGPD por si só não é o suficiente para resolver o problema abordado, pois, cabe ao sistema judiciário absorver o teor da lei, fazendo jus à vasta matéria principiológica.

Portanto, em uma perspectiva antiformalista, é do sistema judiciário, a função de dar significado à nova legislação, assim, provendo a interpretação que mais se adequa ao propósito de segurança de dados. Desta maneira, a Lei Geral de Proteção de Dados é um importante instrumento, que proporcionará, se bem aplicada, uma nova era de garantias no sistema jurídico brasileiro, no que tange direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APLICATIVOS do Facebook têm 3 bilhões de usuários no 1º tri, mas empresa espera queda ao fim do isolamento. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/04/30/aplicativos-do-facebook-tem-3-bilhoes-de-usuarios-no-1o-tri-mas-empresa-espera-queda-ao-fim-do-isolamento.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BOCCHINI, Bruno. Procon de SP notifica empresas de telefonia sobre vazamentos de dados. **agenciabrasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-02/procon-de-sp-notifica-empresas-de-telefonia-sobre-vazamentos-de-dados>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709/18** (a) (Lei geral de proteção de dados). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 3 maio. 2021.

COVID-19: sites simulam cadastro para roubar dados pessoais. **Kaspersky daily**, 2021. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/covid-sites-fraudes-vacina/16860/>. Acesso em: 28 abr. 2021

DEMARTINI, Felipe. Vazamento expõe dados de 186 milhões de eleitores norte-americanos. **Canaltech**, 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/hacker/vazamento-expoe-dados-de-186-milhoes-de-eleitores-norte-americanos-173457/> Acesso em: 27 abr. 2021.

FACEBOOK admite uso indevido de dados de 87 milhões de usuários, 443 mil no Brasil. **BBC News**. 2018. Disponível em:
:https://www.bbc.com/portuguese/geral-43646687 Acesso em: 25 abr. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTUCCI, Mariana. Falha expõe dados de clientes do Nubank no Google. **Exame**, 2020. Disponível em:
https://exame.com/tecnologia/nubank-tem-falha-de-seguranca-e-expoe-dados-de-clientes/
Acesso em: 27 abr. 2021.

MONGE, Yolanda. EUA afirmam que Rússia e Irã tentaram manipular o resultado das eleições de 2020. **El País**, 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/internacional/2021-03-17/eua-afirmam-que-russia-e-ira-tentaram-manipular-o-resultado-das-eleicoes-de-2020.html. Acesso em: 28 abr. 2021

OLIVEIRA, Rafael. MP apura a falsificação de registros para vacinar fazendeiros como auxiliar de serviços gerais de hospital em Ceres. **G1**, 2021 Disponível em:
https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/04/16/policia-investiga-familia-por-uso-de-documentos-falsos-para-receber-vacina-contr-a-covid-em-cachoeira-do-sul.ghtml. Acesso em: 28 abr. 2021.

ROSSI, Marina. Brasil multa Facebook em 6,6 milhões de reais pelo vazamento de dados no caso Cambridge Analytica. **El País**, 2019. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/tecnologia/2019-12-30/brasil-multa-facebook-em-66-milhoes-de-reais-pelo-vazamento-de-dados-no-caso-cambridge-analytica.html. Acesso em: 28 abr. 2021.

VIOLAÇÃO de dados custa em média R\$ 5,88 milhões para empresas no Brasil. **CIO**. 2020. Disponível em: https://cio.com.br/tendencias/violacao-de-dados-custa-em-media-r-588-milhoes-para-empresas-no-brasil/. Acesso em: 27 abr. 2021.